PÃ¡gina 410
Processo 02455-0200/15-8
Página da peça 1
Peça 0592728
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO B8209

Processo nº 2455-02.00/15-8

Matéria: Contas de Governo do Executivo Municipal de Montenegro, exercício de 2015

Interessado(s): Luiz Américo Alves Aldana e Paulo Euclides Garcia de Azeredo

Primeira Câmara

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTENEGRO. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

As inconformidades verificadas não comprometem as conta dos Administradores, cabendo recomendação à Origem.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de **Contas de Governo** dos Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, no exercício de 2015.

O Senhor Paulo Euclides Garcia de Azeredo encontra-se representado por procurador habilitado nos autos, Dra. Grasiela de Souza Thomsen Giorgi – OAB/RS nº 33.370 e outros (peça 544123).

A Supervisão competente instruiu o feito, observando que foram constatadas inconformidades na Gestão Fiscal (peça 423555).

Os Administradores apresentaram esclarecimentos, onde foram analisados pela Supervisão competente, que concluiu pela manutenção dos seguintes apontes:

Da Gestão Fiscal:

Item 2.3 - Da Lei da Transparência. Não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme Recibo de Informações nº 8/2015.

Assinado digitalmente por: IRADIR PIETROSKI em 30/05/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F009.0057.5F24.ED9A.4A6D.

PÃ¡gina 411
Processo 02455-0200/15-8
Página da peça 2
Peça 0592728
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO B8209

Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. As exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 e anexos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC nº 4286/2017, de lavra da Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzo, opina nos seguintes termos:

> *"1º) Não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;*
>
> *2º) Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo dos senhores PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO e LUIZ AMERICO ALVES ALDANA, com fundamento no artigo 2º da Resolução 1009/2014;*
>
> *3º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;*
>
> *4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido."*
>
> **É o relatório.**

VOTO

Quanto à Gestão Fiscal, diante da análise efetuada, tem-se pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto quanto ao item 2.3, não cumprimento, em sua totalidade, das exigências do caput do art. 48, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009; e item 2.4, da Lei de Acesso a Informação, não cumprimento da totalidade das exigências da Lei Federal nº 12.527.

Desta forma, as inconformidades verificadas não comprometem as contas em exame do Administrador, cabendo recomendação à Origem, para que adote as providências necessárias quanto à regularização dos

Assinado digitalmente por: IRADIR PIETROSKI em 30/05/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F009.0057.5F24.ED9A.4A6D.

PÃ¡gina 412
Processo 02455-0200/15-8
Página da peça 3
Peça 0592728
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO B8209

itens apontados, sem prejuízo, entretanto, à emissão de Parecer Favorável às contas.

Ante o exposto, VOTO:

a) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência das falhas apontadas neste Relatório e adote medidas visando à regularização dos itens destacados;

b) Pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas dos Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

c) pelo **encaminhamento** do expediente ao Legislativo Municipal de Montenegro, com o devido Parecer de que trata a letra "b" da presente decisão, para os fins constitucionais.

Assinado digitalmente pelo Relator.

Assinado digitalmente por: IRADIR PIETROSKI em 30/05/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F009.0057.5F24.ED9A.4A6D.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 002455-02.00/15-8 –
Decisão n. 1C-0360/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Montenegro** no exercício de **2015**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) recomendar** ao atual Gestor que evite a ocorrência das falhas apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote medidas visando à regularização dos itens destacados;*

***b) emitir Parecer** sob o n. **19.081**, **Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Paulo Euclides Garcia de Azeredo** (p.p. Advogada Grasiela de Souza Thomsen Giorgi, OAB/RS n. 33.370, e outros), Administradores do **Executivo Municipal de Montenegro** no exercício de **2015**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

***c) encaminhar** o expediente ao Legislativo Municipal de Montenegro, com o devido Parecer de que trata a letra "b" da presente decisão, para os fins constitucionais.*

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Cezar Miola, o Conselheiro-Relator, Iradir Pietroski, e a Conselheira-Substituta Daniela Zago.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 30-05-2017.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.

Assinado digitalmente por: LISIANE GLASS em 20/07/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F14F.701B.F091.EF12.4BD1.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 19.081

Processo n. 002455-02.00/15-8

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Montenegro**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 30 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002455-02.00/15-8**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Montenegro**, Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 24/07/17, CEZAR MIOLA em 24/07/17, IRADIR PIETROSKI em 25/07/17 e DANIELA ZAGO GONCALVES DA CUNDA em 03/08/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.9B40.A64A.F5A7.7A6D.D2B2.

Continuação do Parecer n. 19.081

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão dos Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Paulo Euclides Garcia de Azeredo**, em conformidade com o artigo 3° da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência das falhas apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote medidas visando à regularização dos itens destacados;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
30 de maio de 2017.

no exercício da Presidência

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 24/07/17, CEZAR MIOLA em 24/07/17, IRADIR PIETROSKI em 25/07/17 e DANIELA ZAGO GONCALVES DA CUNDA em 03/08/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.9B40.A64A.F5A7.7A6D.D2B2.